

Acórdão: 15.858/02/1ª
Impugnação: 40.010106452-76
Impugnante: Acesita S.A.
Proc. S. Passivo: José Antônio Damasceno/Outros
PTA/AI: 01.000139114-21
Inscrição Estadual: 687.013342.03-52
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – LOCAL DA OPERAÇÃO - IMPORTAÇÃO INDIRETA. Comprovado nos autos que o bem foi importado por contribuinte localizado em outra unidade da Federação com o objetivo prévio de destiná-lo à empresa estabelecida neste Estado. Corretas as exigências fiscais, visto que nos termos do art. 155, § 2º, inciso IX, alínea "a", da CF/88, c/c art. 33, § 1º, item 1, alínea i, subalínea i.1.3, da Lei 6763/75, o ICMS é devido a Minas Gerais. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS devido a este Estado, constatada em diligências fiscais realizadas pela AF/Postos Fiscais, com base nos seguintes fatos:

- 1 - existência do contrato particular de nº 9945, firmado entre a Autuada e a empresa remetente, no qual está evidenciada a predestinação da importação efetuada (fls. 19/42);
- 2 - a Declaração de Importação foi emitida em data posterior ao referido contrato e traz a descrição idêntica à da nota fiscal apresentada (fls. 15/18);
- 3 - na invoice aparece o nome da Autuada como devedora (fls. 43);
- 4 - na etiqueta francesa afixada no equipamento aparece o nome da Autuada (fls. 44);
- 5 - todas as notas fiscais referentes às partes e peças do equipamento fazem menção ao contrato n.º 9945, vinculando a operação ao contribuinte mineiro (fls. 08/13).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foi lavrado o Auto de Infração, em 18/10/2001, para exigir ICMS e Multa de Revalidação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 48/55.

Em síntese, alega a Impugnante que foi realizada concorrência para instalação do forno *walking bean* em seu parque industrial, sob o regime de *turn key*, no qual a contratada (empresa emitente da nota fiscal) é a responsável pela aquisição de todas as partes e peças que compõem o equipamento bem como pela sua montagem e funcionamento.

O Fisco se manifesta às fls. 97/104, refutando as alegações da Impugnante.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 107/111, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

O tratamento tributário dispensado à entrada de mercadoria decorrente de importação do exterior está contido no Artigo 155, § 2º, IX, Alínea "a", da CF/88, que trata da incidência do ICMS nessa operação, bem como define como local da operação, para efeito de cobrança do imposto, o Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço.

O legislador complementar, buscou explicitar o local da operação e o estabelecimento responsável, identificando como contribuinte do ICMS, na operação relativa à entrada de mercadoria decorrente de importação do exterior, o estabelecimento ao qual se destinar fisicamente a mercadoria, conforme previsão contida no Art. 11 da Lei Complementar n.º 87, de 13/09/96, "in verbis":

"Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - Tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;

(...)".

Da análise do conjunto das peças apresentadas pelo Fisco e que motivou a lavratura do auto de infração ora impugnado, verifica-se claramente que o real destinatário do bem é a Autuada, mormente considerando o seguinte:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1. no corpo do documento fiscal que acobertou o trânsito até o estabelecimento da Autuada contém a informação de que a mercadoria foi retirada diretamente do local do desembaraço aduaneiro;

2. a fatura comercial de fls. 43 a Autuada é indicada como devedora;

3. a etiqueta do fornecedor estrangeiro fixada no equipamento indica a Autuada como destinatária (fls. 44);

4. todos os documentos relacionados à operação indicam o contrato 9945, firmado entre a Autuada, a emitente da nota fiscal e a fornecedora estrangeira. Referido contrato prevê que a Autuada fornecerá com antecedência todos os fundos necessários para cobrir quaisquer despesas, diretas ou indiretas, relacionadas à importação do equipamento estrangeiro;

5. o responsável pela contratação do frete é a empresa mineira.

Nos termos do § 8º do artigo 6º da Lei n.º 6.763/75, é irrelevante para a caracterização do fato gerador a natureza jurídica da operação de que resulte a entrada da mercadoria importada do exterior.

O fato de a execução da obra de montagem e instalação do equipamento ser de responsabilidade da empresa que intermediou a operação relativa à importação do equipamento não descaracteriza a real destinação da mercadoria (destinação física), restando comprovado nos autos que a mesma foi despachada diretamente para o estabelecimento da Autuada para compor o seu ativo permanente, o que aponta a Autuada como contribuinte do imposto incidente na operação.

Quanto à indicação do inciso XX do artigo 44 do RICMS/96, infere-se que o mesmo não se aplica à operação em comento, visto que o equipamento não saiu do estabelecimento da empresa intermediária da importação, estando correta pois a base de cálculo adotada pelo Fisco com base no valor constante da Declaração de Importação.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria e pela Impugnante o Dr. José Antônio Damasceno. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 17/10/02.

Windson Luiz da Silva
Presidente/Revisor

Lúcia Maria Bizzoto Randazzo
Relatora

MLR/JLS